



INEXIGIBILIDADE Nº **90005/2025 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00000318/2025-89**

ASSUNTO: **Contratação do instrutor Dagomar Henriques Lima para ministrar o curso *in company*: “Auditoria Operacional”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), por meio do Despacho nº 2/2025 - CEDUC (Peça nº 2), visando a contratação do instrutor Dagomar Henriques Lima para ministrar o curso *in company* “Auditoria Operacional”, em uma turma, com até 30 (trinta) participantes, a ser realizado nas dependências do TCDF, no período de 11 a 14 de março; 18, 20 e 25 de março; e 2 a 4 de abril de 2025., conforme consta no Projeto Básico (Peça nº 3) e na Informação nº 02/2025 - SAED (Peça nº 9).

2. Em atendimento ao Ofício nº 7/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 18), o instrutor encaminhou a proposta de Peça nº 19.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade do instrutor, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação (Peça nº 9) que o instrutor **Dagomar Henriques Lima** é

(...) Profissional com 30 anos de experiência, primeiro no controle interno e depois no controle externo da administração pública. Autor e coautor de diversos documentos técnicos do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive do Manual de Auditoria Operacional. Atualmente é auditor federal de controle externo na Unidade Especializada em Auditoria na Saúde do TCU. No TCU, exerceu as funções de Secretário de Métodos e Suporte ao Controle Externo, especialista sênior, assessor e diretor técnico. Representante do TCU nos Subcomitês de Auditoria de Desempenho (2013-2018), período quando o presidiu, e de Auditoria de Conformidade (2013-2020) da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai). Avaliador de qualidade de auditoria da Iniciativa da Intosai para o desenvolvimento (IDI). Educador do Programa de Educação Profissional para Auditores da Iniciativa da Intosai para o Desenvolvimento (PESA-P/IDI). Membro do Subcomitê de Normas de Auditoria Pública do IRB de 2014 a 2021. Certificado CGAP e 3i Facilitador/IDI/Intosai. Mestre em Administração. Especialista em Avaliação da Gestão Pública. Graduado em estatística.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Termo de Referência (Peça nº 3).
6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.
7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.
8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, no livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repete-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores**



qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado. (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) conforme proposta presente na Peça nº 4, a SAED remete aos comprovantes juntados na Peça nº 8.

13. Por tratar-se de contratação de pessoa física, além da despesa prevista no parágrafo 12, deve-se considerar, ainda, o valor de 20% referente ao INSS patronal a ser recolhido pelo Tribunal, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

14. Quanto à documentação normalmente exigida para contratação de pessoas físicas com o poder Público, foram verificadas as Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Nacional e Distrital, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme consta na Peça nº 19.

15. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão ao Senhor DAGOMAR HENRIQUES LIMA (CPF: 966.960.017-00) no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

16. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 20), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: Dagomar Henriques Lima Dados bancários: Banco CAIXA 104, Ag. 2490, op. 3701 C/C 000 582 084 889-2 Telefone: (61) 3263-4803/(61) 99613-9666 e (61) 3527-7902 E-mail: dagoxis@gmail.com e dagomarhl@tcu.gov.br (CPF: 966.960.017-00)	Valor Total (R\$)
1	1	turma	Curso <i>in company</i> "Auditoria Operacional", para até 30 (trinta) participantes, a ser realizado nas dependências do TCDF, nos dias 11 a 14 de março; 18, 20 e 25 de março; e 2 a 4 de abril de 2025	
Valor Total (R\$)				32.000,00



À consideração superior.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira
Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 13 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP